



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.069, DE 2014** **(Do Sr. Antonio Brito)**

Acrescenta art. à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 289/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 7069/2014 DO PL 1163/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 6/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Antonio Brito)

Acrescenta art. à Lei nº 7.120, de
1984 - Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que sejam feitos exames para detectar a hanseníase e a tuberculose, tanto no momento do recolhimento ao presídio, quanto na sua soltura.

.Art. 2º A Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal. passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B O condenado ou preso provisório será submetido a exame para detectar hanseníase e tuberculose antes de ser recolhido a estabelecimento prisional ou posto em liberdade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Hanseníase é uma doença infecciosa, crônica e de alto poder incapacitante. Atinge principalmente a população na faixa etária economicamente ativa. A doença, causada pelo bacilo *Mycobacterium Leprae*, danifica os nervos e a pele do doente. O alto potencial incapacitante da

hanseníase está diretamente relacionado ao poder imunogênico do *Mycobacterium Leprae*.

A Hanseníase é endêmica e atinge especialmente aqueles que vivem em condições precárias de vida. O período entre o contágio e o aparecimento dos sintomas varia, em geral, de 2 a até 10 anos. A hanseníase pode causar deformidades no indivíduo, que podem ser evitadas com o diagnóstico no início da doença e o tratamento imediato.

Já a Tuberculose é uma doença infecciosa causada pelo *Mycobacterium tuberculosis*. A mazela é transmitida pelo ar por meio de gotículas eliminadas durante a fala ou tosse da pessoa infectada. Somente 5% a 10% dos infectados pelo Bacilo desenvolvem a Tuberculose. A Doença atinge principalmente os pulmões, mas, também pode afetar outros órgãos do corpo, como ossos, rins e meninges.

Tanto a Hanseníase, quanto a Tuberculose são moléstias facilmente encontradas na população carcerária. Essa alta incidência é fruto das condições precárias do sistema prisional brasileiro.

Ressalte-se que a disseminação dessas mazelas não fica adstrita à população carcerária, podendo alcançar igualmente todos que de algum modo tenha tido contato com os presos. Em outras palavras, tanto os familiares, quanto os servidores dos estabelecimentos penais estão em riscos.

A Hanseníase e a Tuberculose, apesar dos importantes avanços obtidos nos últimos anos, ainda são comuns nos presídios do Brasil. Estima-se que cerca de 60 % dos presos estejam infectados pelo bacilo da Tuberculose, portanto com possibilidade de desenvolver a doença sob várias formas. Em relação à Hanseníase o quadro entre a população carcerária é, de igual modo, desanimador.

Sendo assim, a elevada vulnerabilidade ao adoecimento da população encarcerada, a fragilidade da assistência médica ao preso e o elevado índice de ocorrência de doenças infecciosas nas penitenciárias exigem a adoção de medidas que facilitem o combate da Hanseníase e da Tuberculose. É nesse sentido, portanto, que aponta a proposição em destaque cujo texto determina que o condenado ou preso provisório seja submetido a exame para detectar hanseníase e tuberculose antes de ser recolhido a estabelecimento prisional ou posto em liberdade.

Estima-se, que a obrigatoriedade de realização de exames possibilite o diagnóstico de pelo menos 90% dos casos nos presídios e permita a cura de pelo menos 85% dos casos diagnosticados.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
